



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS  
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo Administrativo n° 001/2021  
Inexigibilidade de Licitação n° 001/2021 – Contratação de  
Serviços Contábeis**

Assunto: Contratação de Empresa Especializada em Contabilidade Pública – Prestação de Serviços de Consultoria Técnica – Possibilidade.

Vem a esta Assessoria Jurídica, requerimento para analisar a possibilidade de contratação de Escritório de Contabilidade. Cumpre esclarecer, inicialmente, que tal contratação decorre, necessariamente, de processo inexigibilidade de licitação.

Primeiramente, os serviços contábeis estão insertos no rol de serviços técnicos especializados encontrados no art. 13 da Lei n° 8.666/1993:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I - estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

~~III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;~~

**III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; ([Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994](#))**

IV - fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII - restauração de obras de arte e bens de valor histórico.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS  
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

Ante tais alegações, os Tribunais pátrios já entenderam, de maneira uníssona, acerca da possibilidade de contratação de contadores ou empresas através de inexigibilidade de licitação:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA RELATIVA A FATOS E PROVAS. CONCLUSÕES DOTRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. Em verdade, a contratação sem licitação, por inexigibilidade, deve estar vinculada à notória especialização do prestador de serviço, de forma a evidenciar que o seu trabalho é o mais adequado para a satisfação do objeto contratado e que é inviável a competição entre outros profissionais.

2. **No caso dos autos, o tribunal de origem reconheceu a notória especialização e a singularidade do escritório contábil dentro daquela municipalidade com base na análise dos fatos e das provas,** de modo que a reforma do acórdão vergastado demandaria o reexame do contexto fático-probatório, não a mera qualificação jurídica deste.

3. Nesse contexto, inafastável subsiste o Enunciado n. 7 da Súmula desta Corte.

4. Agravo regimental não provido.

(STJ, T2 - Segunda Turma, AREsp 20.469/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 06/09/2011, p. DJe 14/09/2011)

Portanto, além da especialização da empresar, deve-se levar em consideração, da mesma forma, o requisito subjetivo de confiança da Administração em quem se deseja contratar, posto, também, ser elemento fundamental.

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM/PA) editou através do Prejulgado de Tese n° 11/2014, consubstanciado na Resolução n° 11.495/2014, onde foi restaram consagrados os critérios da singularidade, especialidade e confiança para aferição da contratação.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO  
MUNICÍPIO DE SOURE – IPSMS  
CNPJ N.º 83.367.003/0001-95**

A lógica é de que o processo licitatório visa a contratação do objeto através de uma seleção baseada em princípios objetivos - menor preço, melhor técnica, melhor técnica e preço - e, desta forma, não há uma forma objetiva de mensurar a fidúcia que o Contratante deve ter no Contratado no caso como da contratação de um escritório de contabilidade ou de um Contador.

Sendo, assim, a fidúcia mensurada de maneira subjetiva, obviamente que a modalidade direta de contratação é a mais adequada, sempre, no entanto, baseando-se no tripé que inclui, também, a singularidade e a especialidade.

Portanto, ante o exposto, entende-se por possível a contratação de Escritório de Contabilidade através do procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos da Lei e jurisprudência colacionados anteriormente.

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 11 de janeiro de 2021.

---

**Renato Cesar Sasaki Matos**

OAB/PA 21444